

行政長官辦公室 Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2024

(Proposta de lei)

Alteração ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau e diplomas conexos

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Alteração ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau

Artigo 1.º

Alteração

Os artigos 1.°, 4.°, 5.°, 10.° a 13.°, 16.°, 22.°, 23.°, 35.°, 39.°, 44.°, 102.°, 104.°, 105.°, 109.°, 134.°, 176.°, 217.°, 219.°, 244.°, 263.°, 279.°, 289.°, 306.°, 313.° a 316.°, 321.°, 327.° a 329.°, 331.°, 334.°, 338.°, 342.° e 349.° do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 87/89/M, de 21 de Dezembro, e alterado pelos Decreto-Lei n.° 37/91/M, de 8 de Junho, Decreto-Lei n.° 1/92/M, de 6 de Janeiro, Decreto-Lei n.° 70/92/M, de 21 de Setembro, Decreto-Lei n.° 80/92/M, de 21 de Dezembro, Decreto-Lei n.° 2/93/M, de 18 de Janeiro, Decreto-Lei n.° 12/95/M, de 27 de Fevereiro, Decreto-Lei n.° 17/95/M, de 10 de Abril, Decreto-Lei n.° 23/95/M, de 1 de Junho, Decreto-Lei n.° 62/98/M, de 28 de Dezembro, e Decreto-Lei n.° 89/99/M, de 29 de Novembro, e pelas Lei n.° 11/92/M, de 17 de Agosto, Lei n.° 16/2001, Lei n.° 17/2001, Lei n.° 8/2004, Lei n.° 14/2009, Lei n.° 4/2010, Lei n.° 2/2011, Lei n.° 1/2014, Lei n.° 12/2015, Lei n.° 4/2017, Lei n.° 18/2018, Lei n.° 2/2021 e Lei n.° 1/2023, passam a ter a seguinte redacção:



行政長官辦公室 Gabinete do Chefe do Executivo

«Artigo 1.°

(Âmbito de aplicação)

- 1. Sem prejuízo da aplicação de regimes especiais, o presente Estatuto aplica-se ao pessoal dos serviços públicos da Administração Pública da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM.
- 2. Para efeitos do disposto no presente Estatuto, consideram-se serviços públicos os órgãos e serviços da Administração Pública da RAEM, incluindo o Gabinete do Chefe do Executivo, os Gabinetes e serviços administrativos de apoio aos titulares dos principais cargos, os fundos autónomos, os institutos públicos, os Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, o Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância e o Gabinete do Procurador.
 - 3. [Revogado]

Artigo 4.º

(Competências)

- 1. [...].
- 2. [...]:
 - a) [...];
 - b) Assinar os diplomas de provimento, conferir posse e receber a prestação de juramento, bem como assegurar que o juramento satisfaça as exigências legais;
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) [...];
 - j) [...];



行政長官辦公室 Gabinete do Chefe do Executivo

l) [...].

3. [...].

Artigo 5.°

(União de facto)

1. Para efeitos do disposto no presente Estatuto, consideram-se cônjuges os unidos de facto que estejam em conformidade com o disposto nos artigos 1471.º e 1472.º do Código Civil.

2. [...].

Artigo 10.°

(Requisitos gerais)

- 1. [...]:
 - a) Ser residente permanente da RAEM;
 - b) Ter a idade legalmente exigida;
 - c) Ser detentor da habilitação académica ou profissional legalmente exigida;
 - d) Ter capacidade profissional;
 - e) Ter aptidão física e mental.
 - f) [Revogada]
- 2. [Revogado]
- 3. Os requisitos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 provam-se através do Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM.
- 4. O requisito referido na alínea e) do n.º 1 prova-se através de impresso próprio.
 - 5. [Revogado]



行政長官辦公室 Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 11.º

(Limite mínimo da idade)

- 1. Apenas pode ser admitido na função pública quem tiver completado 18 anos de idade, sem prejuízo de lei especial que estabeleça um limite mínimo de idade mais elevado.
 - 2. [Revogado]
 - 3. [Revogado]

Artigo 12.°

(Habilitações académicas e profissionais)

- 1. As habilitações académicas provam-se por documento emitido por instituição de ensino ou entidade competente.
- 2. O disposto no artigo 6.º da Lei n.º 14/2009 (Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos) aplica-se às habilitações profissionais e aos seus métodos de certificação.

Artigo 13.°

(Capacidade profissional)

1. [...]:

- a) Os que tenham sido considerados, nos termos da lei, não defensores da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, doravante designada por Lei Básica, ou não fiéis à RAEM da República Popular da China, doravante designada por RPC, salvo o disposto no número seguinte;
- b) [Anterior alinea a)];
- c) [Anterior alínea b)];



行政長官辦公室 Gabinete do Chefe do Executivo

- d) [Anterior alínea c)];
- e) [Anterior alínea d)];
- f) [Anterior alínea e)];
- g) [Anterior alinea f)].
- 2. Os indivíduos referidos na alínea a) do número anterior podem voltar a ter a capacidade para o exercício de funções públicas quando se verifiquem as seguintes condições:
 - a) No caso de terem sido demitidos nos termos do regime disciplinar, seja considerado, no procedimento de reabilitação, que deixaram de estar na situação referida na alínea a) do número anterior;
 - b) Nos restantes casos, seja considerado, pela entidade que autorizou a contratação, que deixaram de estar na situação referida na alínea a) do número anterior decorridos cinco anos civis após ter sido considerado estarem naquela situação.
- 3. Para efeitos do disposto no número anterior, compete à Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau determinar se os interessados defendem a Lei Básica e são fiéis à RAEM da RPC, bem como emitir parecer vinculativo sobre a verificação de desconformidades.
- 4. Da decisão tomada com base no parecer referido no número anterior não cabe reclamação, nem recurso administrativo ou contencioso.
 - 5. [Anterior n.° 2].

Artigo 16.°

(Preterição de requisitos)

- 1. [...].
- 2. Os provimentos efectuados com inobservância dos requisitos referidos nas alíneas a) e c) a e) do n.º 1 do artigo 10.º são nulos.



3. [].
Artigo 22.°
(Nomeação provisória ou definitiva)
1. [].
2. [].
3. [].
4. [].
5. Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2, desde que não tenha havido interrupção de funções, conta-se todo o tempo de serviço prestado na mesma carreira em nomeação provisória, ainda que em serviços públicos diferentes
6. [Anterior n.° 5].
7. [Anterior n.° 6].
8. [Anterior n.° 7].
9. [Anterior n.° 8].
Artigo 23.°
(Comissão de serviço)
1. [].
2. [].
3. [].



行政長官辦公室 Gabinete do Chefe do Executivo

no do se
se, do a

4. [...].

 $2. \left[Revogado \right]$

3. O acto de posse é pessoal.



行政長官辦公室 Gabinete do Chefe do Executivo

5. [...].

Artigo 39.º

(Comunicações obrigatórias)

- 1. Para criar e manter actualizada a Base de Dados dos Recursos Humanos dos Trabalhadores da Administração Pública, os serviços públicos têm de comunicar, nos termos do disposto em despacho do Chefe do Executivo a publicar no *Boletim Oficial*, todos os actos relativos a trabalhadores da Administração Pública com implicação na sua situação jurídico-funcional, bem como os processos disciplinares com eles relacionados, nomeadamente os factos relacionados com a abertura de processos, a suspensão preventiva de funções e a decisão final, à Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, doravante designada por SAFP.
 - 2. [Revogado]

Artigo 44.º

(Cessação de funções)

- 1. [...]:
 - a) Morte;
 - b) [Anterior alínea a)];
 - c) Cessação do contrato administrativo de provimento;
 - d) [Anterior alinea c)];
 - e) [Anterior alínea d)];
 - f) [Anterior alínea e)].
- 2. [...].



行政長官辦公室 Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 102.°

(Verificação da doença)

1. Salvo nos casos de internamento hospitalar, o dirigente do serviço pode, a qualquer momento, solicitar a médico privativo ou aos Serviços de Saúde que enviem pessoal ao domicílio do doente, ou solicitar ao doente que se dirija aos Serviços de Saúde, para fins da verificação da doença.

2. [...].

- 3. Se o trabalhador não for encontrado no seu domicílio ou no local, dia e hora indicados no número anterior, ou o mesmo não se dirigir aos Serviços de Saúde nos termos exigidos no n.º 1, as faltas dadas são havidas como injustificadas, salvo se a ausência for justificada e acompanhada dos respectivos meios de prova no prazo de 2 dias úteis a contar do conhecimento da injustificação pelo trabalhador, e for aceite pelo dirigente do serviço.
- 4. Se o parecer do médico incumbido de fazer a verificação da doença for negativo, deve ser imediatamente comunicado ao trabalhador e ao serviço a que pertence, sendo consideradas injustificadas as faltas que este der a partir do dia seguinte ao da comunicação.
- 5. Se o atestado médico justificar a necessidade de permanência do doente no domicílio mas o trabalhador da Administração Pública tiver necessidade de se ausentar da RAEM por motivo justificado, nomeadamente para efeitos de tratamento, este tem de comunicar tal facto ao serviço a que pertence antes da saída.
- 6. Para efeitos do disposto no número anterior, o dirigente do serviço pode solicitar ao Corpo de Polícia de Segurança Pública os registos de entrada e saída do trabalhador em causa.
- 7. A fim de confirmar a razoabilidade do motivo invocado pelo trabalhador, o dirigente do serviço pode ordenar ao trabalhador a apresentação dos documentos comprovativos relacionados.



行政長官辦公室 Gabinete do Chefe do Executivo

- 8. Caso o dirigente do serviço não aceite a razoabilidade do motivo invocado pelo trabalhador, os dias de falta do trabalhador pela sua ausência da RAEM são considerados faltas injustificadas.
- 9. O disposto nos n.ºs 5 a 8 aplica-se, com as necessárias adaptações, aos casos em que o trabalhador da Administração Pública tenha domicílio numa cidade situada fora da RAEM e tenha a necessidade de se ausentar desta cidade por motivo justificado, salvo no caso de regresso à RAEM.

Artigo 104.°

(Junta de Saúde)

- 1. [...].
- 2. [...].
- 3. [...].
- 4. [...].
- 5. Sempre que se revele necessário à deliberação referida no n.º 1 do artigo seguinte, a Junta de Saúde pode, através de uma plataforma gerida pelos Serviços de Saúde, obter a informação de saúde constante do processo clínico dos trabalhadores da Administração Pública.
- 6. Se a Junta de Saúde não conseguir obter a referida informação nos termos do disposto no número anterior ou esta for insuficiente para deliberar, a Junta de Saúde pode mandar que o trabalhador apresente, no prazo que lhe for fixado, a informação de saúde que ela considere necessária ou, ainda, que este se sujeite a exame médico presencial subsequente efectuado pelos Serviços de Saúde.



行政長官辦公室 Gabinete do Chefe do Executivo

- 7. A não apresentação da informação de saúde ou a não sujeição a exame médico do trabalhador no prazo fixado conforme a ordem referida no número anterior, não prejudica a deliberação a que se refere o n.º 1 do artigo seguinte, realizada pela Junta de Saúde com base na informação disponível, considerando-se as suas faltas injustificadas a partir do termo do prazo para a apresentação da informação ou para a realização do exame médico, salvo quando exista motivo impeditivo da apresentação da informação ou da realização do exame médico devidamente justificado e aceite pela Junta de Saúde.
- 8. Para efeitos do disposto na presente secção, caso o trabalhador se encontre em situação de dificuldade física ou outras razões que o impeçam de se apresentar pessoalmente à Junta de Saúde, esta pode, através dos meios que considere convenientes, designadamente por meio de comunicação visual, proceder à realização de exames ao trabalhador.

Artigo 105.°

(Deliberação da Junta de Saúde)

1. Para e	efeitos d	o disposto	no n.º	1	do	artigo	anterior,	a Junta	de	Saúde
deve delibera	ar sobre:									

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].
- 2. [...].
- 3. [...].
- 4. [...].
- 5. [...].
- 6. [...].



行政長官辦公室 Gabinete do Chefe do Executivo

7. A deliberação da Junta de Saúde deve ser comunicada ao trabalhador no próprio dia e enviada imediatamente ao serviço a que pertence.

Artigo 109.°

(Faltas por doença ocorrida fora da RAEM)

1. [].	
2. []:	
a) [];	
b) Doença transmissível referida no Anexo à Lei n.º 2/2004 (Lei c	de
prevenção, controlo e tratamento de doenças transmissíveis);	
c) [].	
3. [].	
A As situações de degrae que obstem ao regraçõe e de recessidade d	J

4. As situações de doença que obstem ao regresso e de necessidade de acompanhamento de familiar devem ser provadas pelos atestados e relatórios médicos, elementos de diagnóstico, declarações e outros documentos comprovativos emitidos por hospital, devendo estes ser apresentados no prazo de 3 dias úteis após a informação efectuada nos termos do n.º 1.

- 5. [...].
- 6. [...].
- 7. [...].

Artigo 134.°

(Prisão preventiva)

- 1. [...].
- 2. [...].



行政長官辦公室 Gabinete do Chefe do Executivo

- 3. Sem prejuízo do disposto no artigo 62.º do Código Penal, em caso de condenação definitiva, o trabalhador tem de restituir, no prazo fixado pelo serviço a que pertence, o vencimento de categoria e os prémios de antiguidade auferidos, se os houver, durante a prisão preventiva.
- 4. Na falta de restituição das respectivas importâncias nos termos do disposto no número anterior, procede-se, nos termos do disposto no processo de execução fiscal, à sua cobrança coerciva, servindo de título executivo a certidão emitida pelo serviço do trabalhador da qual constam as respectivas importâncias a restituir.
 - 5. [Anterior n.º 4].

Artigo 176.°

(Limite de remunerações)

- 1. [...].
- 2. Não são consideradas para efeitos do limite fixado no número anterior apenas as importâncias recebidas a título de prémio de antiguidade, subsídio de turno, subsídio de família, subsídio de residência, subsídio de refeição, abono para falhas, despesas de representação, senhas de presença e ajudas de custo, bem como as devidas pelo exercício de funções de membro do Conselho Executivo.
 - 3. [...].
 - 4. [...].

Artigo 217.º

(Atribuição)

1. [...].



行政長官辦公室 Gabinete do Chefe do Executivo

2. O abono para falhas só é devido quando a movimentação de fundos atingir mensalmente, por cada trabalhador a abonar, montante superior ao fixado por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial*, com referência à receita ou despesa, consoante a que for superior, devendo ser ajustado ao movimento total anual quando os montantes forem variáveis.

3. [...].

Artigo 219.º

(Gratificação)

- 1. [...].
- 2. A gratificação referida no número anterior é autorizada pela entidade que mandou instaurar o processo disciplinar.

Artigo 244.º

(Processamento)

- 1. Com excepção dos casos em que se exija requerimento por parte do interessado, as requisições de transporte e seguro são processadas oficiosamente pelo serviço a que pertence o trabalhador da Administração Pública.
 - 2. [...].

Artigo 263.º

(Aposentação voluntária)

- 1. [...].
- 2. [...].
- 3. [...].



行政長官辦公室 Gabinete do Chefe do Executivo

4. Se à data da apresentação da declaração ou do requerimento estiver
pendente processo disciplinar, o procedimento de aposentação voluntária fica
suspenso até ao arquivamento do processo disciplinar ou ao cumprimento
integral da pena disciplinar, continuando o trabalhador da Administração
Pública no exercício das suas funções, salvo disposição legal em contrário.

7. [Anterior n.° 6].	
	Artigo 279.°

5. [Anterior n.° 4].

1. Os trabalhadores da Administração Pública têm de defender a Lei Básica e ser fiéis à RAEM da RPC, não podendo comportar-se de modo a prejudicar o prestígio, a imagem e a credibilidade da Administração Pública, estando exclusivamente ao serviço do interesse público e exercendo a sua actividade sob forma digna.

(Deveres)

3. [...].
 4. [...].
 5. [...].
 6. [...].
 7. [...].

8. [...].

2. [...].



行政長官辦公室 Gabinete do Chefe do Executivo

9. [...].

10. [...].

11. [...].

12. [Revogado]

13. [Revogado]

Artigo 289.°

(Prescrição do procedimento disciplinar)

1. [...].

- 2. Se o facto qualificado de infracção disciplinar for também considerado infracção penal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a três anos, aplicar-se-ão ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos na lei penal, independentemente de ter sido instaurado o respectivo processo penal.
- 3. Se antes do termo dos prazos de prescrição referidos nos dois números anteriores for praticado relativamente à infração qualquer acto instrutório com efectiva incidência na marcha do processo, a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o último acto.

4. [...].

Artigo 306.º

(Penas aplicáveis a aposentados)

1. [...].

2. [...].



行政長官辦公室 Gabinete do Chefe do Executivo

3. A pena de demissão determina a suspensão do abono da pensão pelo período de cinco anos.

	Artigo 313.°	
	(Multa)	
1. [].		
2. []:		
a) [];		
b) [];		
c) [];		
d) [];		

- f) [...];
 g) Não cumprirem o dever de comunicação referido no n.º 5 do artigo 102.º;
- h) [Anterior alínea g)].

Artigo 314.º

(Suspensão)

- 1. [...].
- 2. [...]:
 - a) [...];

e) [...];

- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) Prestarem falsas declarações relativas à justificação de faltas ou ao cumprir o dever de comunicação a que se refere o n.º 5 do artigo 102.º;



行政長官辦公室 Gabinete do Chefe do Executivo

- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- 1) [...];
- m) [...].
- 3. [...].
- 4. [...].

Artigo 315.°

(Aposentação compulsiva ou demissão)

- 1. [...].
- 2. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [Revogada]
 - d) [Revogada]
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) [...];
 - j) [...];
 - 1) [...];
 - m) [...];
 - n) [...];
 - o) Forem condenados por sentença transitada em julgado em que seja decretada pena de demissão;
 - p) Revelem, por qualquer forma, indignidade ou falta de idoneidade moral para o exercício das funções.



- 3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a pena de aposentação compulsiva só pode ser aplicada se o trabalhador da Administração Pública reunir o período mínimo de 15 anos de serviço contados para efeitos de aposentação, na ausência do qual é aplicada a pena de demissão.
- 4. Ao trabalhador da Administração Pública que, por factos comprovados, não defenda a Lei Básica ou não seja fiel à RAEM da RPC, é obrigatoriamente aplicada a pena de demissão.
- 5. Para efeitos do disposto no número anterior, para determinar se a Lei Básica é defendida e existe fidelidade à RAEM da RPC, tem-se em consideração, designadamente, as seguintes circunstâncias:
 - a) Não defender a ordem constitucional estabelecida na Constituição da República Popular da China e na Lei Básica, organizando ou participando em actividades com a intenção de derrubar ou prejudicar o sistema fundamental do Estado consagrado na Constituição da República Popular da China;
 - b) Não defender a unidade e a integridade territorial do Estado, praticando actos que as ponham em perigo;
 - c) Haver conluio com organizações, associações ou indivíduos anti-China que se encontrem fora da RAEM para se infiltrar nos órgãos de poder da RAEM, participando em acções de formação organizadas por essas entidades ou recebendo apoio financeiro destas;
 - d) Não respeitar o sistema político consagrado na Constituição da República Popular da China e na Lei Básica, atacando com máfé, denegrindo, caluniando ou ultrajando a RPC ou a RAEM;
 - e) Não respeitar as competências da Assembleia Popular Nacional e do seu Comité Permanente, conferidas pela Constituição da República Popular da China e pela Lei Básica, atacando com má-fé, denegrindo, caluniando ou ultrajando as leis, interpretações ou decisões aprovadas pela Assembleia Popular Nacional e pelo seu Comité Permanente;



行政長官辦公室 Gabinete do Chefe do Executivo

- f) Praticar actos contra a soberania e segurança nacional, ou actos contra a segurança do Estado previstos na Lei n.º 2/2009 (Lei relativa à defesa da segurança do Estado);
- g) Prestar auxílio ou facilitar, por qualquer forma, a prática dos actos das alíneas a) a f), afirmando, por qualquer forma, o apoio a quaisquer actos que não defendam a Lei Básica ou não sejam fiéis à RAEM da RPC.

Artigo 316.°

(Concurso de infracções e critério de graduação das penas)

- 1. [...].
- 2. [...].
- 3. A atenuação especial da pena referida no número anterior não é aplicável à situação prevista no n.º 4 do artigo anterior.
 - 4. [Anterior n.° 3].
 - 5. [Anterior n.º 4].
 - 6. [Anterior n.° 5].

Artigo 321.º

(Multa)

A aplicação da pena de multa é da competência dos directores dos serviços ou titulares de cargos equiparados.



行政長官辦公室 Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 327.°

(Impedimento do instrutor)

1. []:	
a)	[];
b)	Ser cônjuge do arguido, do participante, ou de qualquer trabalhador ou particular ofendido;
c)	[Anterior alinea b)];
d)	[Anterior alínea c)];
e)	Ser credor ou devedor do arguido, do participante, ou do seu cônjuge, ou de algum seu parente na linha recta ou até ao terceiro grau na linha colateral;
f)	[Anterior alínea e)];
g)	[Anterior alinea f)];
h)	[Anterior alínea g)].
2. [].	
3. [].	
4. [].	
5. [].	
6. [].	
	Artigo 328.°
	(Intelled Association

(Início e termo da instrução)

1. [...].



行政長官辦公室 Gabinete do Chefe do Executivo

- 2. Se estiver em curso um processo penal pelos mesmos factos em que se baseia o processo disciplinar, e o instrutor, depois de realizadas todas as diligências que entender necessárias e legalmente admissíveis, não conseguir apurar os factos da infracção disciplinar, o processo disciplinar pode ser suspenso até ao trânsito em julgado da decisão, se assim o propuser o instrutor ou a entidade que o mandou instaurar e for aprovado pelo Chefe do Executivo.
- 3. Para efeitos do disposto no número anterior, o instrutor pode requerer aos órgãos judiciais o exame dos elementos constantes dos respectivos processos e solicitar as respectivas cópias, mesmo que estejam vinculados a segredo de justiça, salvo se os órgãos judiciais o considerarem inconveniente consoante as circunstâncias concretas do caso.
 - 4. [Anterior n.° 3].

Artigo 329.°

(Instrução do processo)

- 1. [...].
- 2. [...].
- 3. [...].
- 4. [...].
- 5. [...].
- 6. Tendo havido processo de averiguações sobre os factos que determinaram a instauração do processo disciplinar, o instrutor não precisa de repetir as diligências realizadas naquele processo.
 - 7. [...].



行政長官辦公室 Gabinete do Chefe do Executivo

8. [...].

Artigo 331.°

(Suspensão preventiva)

- 1. Sob proposta do instrutor ou da entidade que mandou instaurar o processo disciplinar e mediante decisão do Chefe do Executivo, os trabalhadores da Administração Pública arguidos em processo disciplinar por infraçção punível com pena de suspensão de 121 dias a 1 ano, aposentação compulsiva ou demissão, podem ser preventivamente suspensos do exercício das suas funções, sem perda do vencimento de categoria, até decisão final do processo mas por prazo não superior a 90 dias, sempre que a sua presença se revele inconveniente para o serviço ou para o apuramento da verdade.
 - 2. [...].
 - 3. [...].
- 4. O disposto no presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, à medida de coacção de suspensão do exercício de funções públicas dos trabalhadores da Administração Pública.

Artigo 334.°

(Exame do processo e apresentação da defesa)

- 1. [...].
- 2. Na defesa escrita deve o arguido expor os factos e as razões da sua defesa, bem como juntar documentos, indicar o rol de testemunhas e requerer as diligências de prova, devendo o mesmo, para o efeito, assegurar a prestação de declaração pelas testemunhas indicadas no processo disciplinar.
 - 3. [...].



行政長官辦公室 Gabinete do Chefe do Executivo

4. [...].

5. [...].

Artigo 338.º

(Decisão)

- 1. A entidade competente pode, depois de analisar o processo, proferir as seguintes decisões no prazo de 10 dias:
 - a) Ordenar a realização de diligências complementares de prova no prazo que para tal estabeleça;
 - b) Ordenar a devolução do processo ao instrutor para suprir, no prazo que lhe for estabelecido, as irregularidades existentes no processo disciplinar, nomeadamente a reformulação da acusação.

2. [...].

- 3. Realizadas as diligências referidas no n.º 1, a entidade competente ou o instrutor deve assegurar que o arguido se pronuncie ou exerça o direito de defesa, no prazo que lhe for estabelecido.
- 4. A decisão final do processo disciplinar deve ser fundamentada e ser proferida no prazo máximo de 20 dias, contados das seguintes datas:
 - a) Da recepção do processo, quando não ordenar diligências nem solicitar parecer, ou se tiverem sido supridas irregularidades existentes no processo disciplinar;
 - b) Do termo do prazo estabelecido na alínea a) do n.º 1, se forem ordenadas diligências complementares de prova;
 - c) Do termo do prazo de 15 dias para a emissão do parecer referido no n.º 2.



行政長官辦公室 Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 342.°

(Recurso contencioso)

Das decisões punitivas do Chefe do Executivo cabe recurso contencioso nos termos gerais.

Artigo 349.°

(Regime aplicável)

- 1. [...].
- 2. [...].
- 3. Se a pena de demissão tiver sido aplicada nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 315.º, a reabilitação depende ainda de prova, por parte do infractor, de que ele deixou de estar na situação prevista no mesmo número.
- 4. À situação referida no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 13.º.
 - 5. [Anterior n.º 3].
 - 6. [Anterior n.º 4].
 - 7. [Anterior n.° 5].
 - 8. [Anterior n.º 6].»

Artigo 2.º

Alteração de epígrafe de capítulo do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau

A epígrafe da secção VII do capítulo I do título II do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau é alterada para «Base de Dados dos Recursos Humanos».



行政長官辦公室 Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 3.º

Aditamento ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau

São aditados ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau os artigos 35.°-A, 105.°-A, 306.°-A, 329.°-A e 329.°-B, com a seguinte redação:

«Artigo 35.°-A

(Juramento)

- 1. É necessário prestar juramento, sob a forma de declaração assinada, no momento de tomada de posse, apresentando, para o efeito, a declaração por si assinada, a qual contém o seguinte termo de juramento:
- "Afirmo solenemente pela minha honra que defenderei e farei cumprir a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, dedicarei toda a minha lealdade à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, desempenharei fielmente as funções em que sou investido/a, cumprirei as leis, serei honesto/a e dedicado/a para com o público e servirei a Região Administrativa Especial de Macau com todo o meu empenho."
- 2. A recusa de juramento referido no número anterior é considerada falta de posse, implicando automaticamente a anulação do provimento e não podendo ser agendada nova prestação de juramento.
- 3. Caso o trabalhador da Administração Pública pratique o facto referido no número anterior, é obrigatoriamente aplicada a pena de demissão nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 315.º.
- 4. Para efeitos do disposto no n.º 2, considera-se também recusa de juramento a situação em que o jurador assine, de forma dolosa, uma declaração em que o respectivo termo de juramento tenha sido adulterado, designadamente com a alteração ou a distorção de expressões desse termo.



行政長官辦公室 Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 105.°-A

(Dispensa do dever de sigilo)

- 1. Sempre que se julgue necessário, após consultar a informação de saúde referida no n.º 5 ou n.º 6 do artigo 104.º, a Junta de Saúde pode solicitar a colaboração de profissionais de saúde, sem prejuízo de efectivação de eventual responsabilidade disciplinar dos respectivos profissionais de saúde, em caso de recusa injustificada, nos termos do disposto no presente Estatuto ou na Lei n.º 18/2020 (Regime da qualificação e inscrição para o exercício de actividade dos profissionais de saúde).
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior, os profissionais de saúde ficam dispensados do dever de sigilo perante a Junta de Saúde.

Artigo 306.º-A

(Penas aplicáveis aos antigos contribuintes do regime de previdência)

- 1. As penas disciplinares a aplicar aos antigos contribuintes do regime de previdência, decididas na data do cancelamento da sua inscrição ou após essa data, são substituídas pelas seguintes multas, podendo ser descontadas na «Conta das Contribuições da RAEM» a que tenham direito:
 - Em caso de multa, a soma do vencimento e outras remunerações certas e permanentes correspondentes ao número de dias da multa;
 - b) Em caso de suspensão, a soma do vencimento e outras remunerações certas e permanentes correspondentes ao número de dias da suspensão;
 - c) Em caso de demissão, aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 14.º da Lei n.º 8/2006 (Regime de Previdência dos Trabalhadores dos Serviços Públicos).
- 2. Se o tempo de contribuição não for inferior a 15 anos, o desconto da multa referida nas alíneas a) ou b) do número anterior não pode ser superior a um terço do valor do saldo da sua «Conta das Contribuições da RAEM», calculado segundo as taxas previstas no Mapa I anexo à Lei n.º 8/2006 e reportado à data da liquidação.



Gabinete do Chefe do Executivo

- 3. Para efeitos do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1, conta-se o valor global dos vencimentos e outras remunerações certas e permanentes auferidos pelo antigo contribuinte no dia anterior à data do cancelamento da inscrição.
- 4. Na impossibilidade de efectuar o desconto referido no n.º 1, as multas previstas no n.º 1 são pagas, no prazo estabelecido, na recebedoria do cofre do Tesouro da RAEM.
- 5. Na falta de pagamento voluntário da multa no prazo previsto no número anterior, procede-se à sua cobrança coerciva, nos termos do disposto no processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão comprovativa da impossibilidade de descontar a respectiva multa.

Artigo 329.°-A

(Dever de colaboração)

As entidades públicas e privadas têm o dever especial de colaboração, sempre que o instrutor, no exercício das suas funções, o solicite.

Artigo 329.°-B

(Dever de comparência)

- 1. Qualquer pessoa que, devidamente notificada pelo instrutor para prestar declarações no processo disciplinar, não compareça no dia, hora e local designados ou não preste declarações, sem que apresente justificação nos cinco dias seguintes e não esteja sujeito ao regime disciplinar, incorre na prática de infracção administrativa, sancionada com multa de 1 000 a 10 000 patacas.
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior, o instrutor elabora auto, do qual se extrai certidão e, juntando as cópias dos elementos constantes do processo disciplinar, reporta ao dirigente do serviço onde corra o processo disciplinar, para que o dirigente decida se é de instaurar procedimento sancionatório por infracção administrativa.



行政長官辦公室 Gabinete do Chefe do Executivo

- 3. Caso seja deduzida acusação, na notificação da acusação é fixado um prazo de 15 dias, contados da data da recepção da mesma, para que o suspeito da infracção apresente a sua defesa.
- 4. As multas são pagas no prazo de 15 dias, contados da data de recepção da notificação da decisão sancionatória.
- 5. Na falta de pagamento voluntário da multa no prazo previsto no número anterior, procede-se à sua cobrança coerciva, nos termos do disposto no processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão da decisão sancionatória.
- 6. Compete ao dirigente do serviço deduzir a acusação e aplicar a sanção referidas no presente artigo.
- 7. Em tudo o que não se encontre especialmente previsto no presente artigo, aplica-se, subsidiariamente, o disposto no Código do Procedimento Administrativo e no Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infrações administrativas e respectivo procedimento).»

Artigo 4.°

Substituição das Tabelas 1 e 4 do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau

As Tabelas 1 e 4 a que se referem o n.º 1 do artigo 152.º e o n.º 2 do artigo 228.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau são substituídas pelo constante do Anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO II

Alteração aos diplomas conexos



行政長官辦公室 Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 5.°

Alteração ao Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro

O artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, alterado pelos Decreto-Lei n.º 52/90/M, de 10 de Setembro, Decreto-Lei n.º 23/95/M, de 1 de Junho, e Lei n.º 11/92/M, de 17 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 27.°

(Horário de trabalho)

O horário normal de trabalho da Administração Pública da Região Administrativa Especial de Macau é fixado por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, ouvidas as associações dos trabalhadores dos serviços públicos.»

Artigo 6.°

Aditamento à Lei n.º 12/2015

É aditado à Lei n.º 12/2015 (Regime do Contrato de Trabalho nos Serviços Públicos), alterada pelas Lei n.º 2/2021 e Lei n.º 1/2023, o artigo 3.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 3.º-A

Juramento

1. Os trabalhadores prestam juramento, sob a forma de declaração assinada, no momento de assinatura do contrato, apresentando, para o efeito, a declaração por si assinada, a qual contém o seguinte termo de juramento:

"Afirmo solenemente pela minha honra que defenderei e farei cumprir a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, dedicarei toda a minha lealdade à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, desempenharei fielmente as funções em que sou investido/a, cumprirei as leis, serei honesto/a e dedicado/a para com o público e servirei a Região Administrativa Especial de Macau com todo o meu empenho."



行政長官辦公室 Gabinete do Chefe do Executivo

- 2. A recusa de juramento referido no número anterior implica automaticamente a anulação do provimento, não podendo ser agendada nova prestação de juramento.
- 3. Caso o trabalhador da Administração Pública pratique o facto referido no número anterior, é obrigatoriamente aplicada a pena de demissão nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 315.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau.
- 4. Para efeitos do disposto no n.º 2, considera-se também recusa de juramento a situação em que o jurador assine, de forma dolosa, uma declaração em que o respectivo termo de juramento tenha sido adulterado, designadamente com a alteração ou a distorção de expressões desse termo.
- 5. Compete ao dirigente do serviço público assegurar que o juramento satisfaça as exigências legais, designadamente que não se verifiquem as situações previstas nos n.ºs 2 e 4.»

Artigo 7.°

Alteração à Lei n.º 10/1999

Os artigos 72.°, 74.° e 88.° da Lei n.° 10/1999 (Estatuto dos Magistrados), alterada pelas Lei n.° 4/2019 e Lei n.° 9/2020, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 72.°

Aposentação compulsiva e demissão

- 1. [...].
- 2. [...].
- 3. [...].



行政長官辦公室 Gabinete do Chefe do Executivo

- 4. Às situações de não defesa da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, doravante designada por Lei Básica, ou de não fidelidade à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, por factos comprovados, ou ao abandono do lugar corresponde sempre a pena de demissão.
- 5. À determinação das situações referidas no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 5 do artigo 315.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau.
 - 6. [Anterior n.º 5].
 - 7. [Anterior n.° 6].

Artigo 74.º

Atenuação especial

- 1. [Anterior texto do artigo].
- 2. A atenuação especial da pena referida no número anterior não é aplicável às situações de não defesa da Lei Básica ou de não fidelidade à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, por factos comprovados.

Artigo 88.°

Revisão da deliberação ou decisão e reabilitação

- 1. [...].
- 2. [...].
- 3. [...].
- 4. [...].
- 5. [...].



澳門特別行政區政府 Governo da Região Administrativa Especial de Macau 行政長官辦公室 Gabinete do Chefe do Executivo

- 6. Caso seja aplicada a pena de demissão por não defender a Lei Básica ou não ser fiel à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, por factos comprovados, a reabilitação depende ainda de prova, por parte do interessado, de que ele deixou de estar nas situações referidas
- 7. Às situações referidas no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 13.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau.»

CAPÍTULO III

Disposições transitórias e finais

Artigo 8.º

Juramento dos trabalhadores da Administração Pública

1. Os trabalhadores providos em regime de nomeação provisória ou definitiva, de nomeação em comissão de serviço, de contrato administrativo de provimento ou de contrato individual de trabalho, incluindo os providos ao abrigo de estatuto privativo de pessoal, que se encontrem em exercício de funções à data da entrada em vigor da presente lei, prestam juramento, sob a forma de declaração por si assinada, a qual contém o seguinte termo de juramento:

«Afirmo solenemente pela minha honra que defenderei e farei cumprir a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, dedicarei toda a minha lealdade à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, desempenharei fielmente as funções em que sou investido/a, cumprirei as leis, serei honesto/a e dedicado/a para com o público e servirei a Região Administrativa Especial de Macau com todo o meu empenho.»

2. O termo de juramento é assinado no prazo de 90 dias após a entrada em vigor da presente lei, podendo este prazo ser prorrogado em casos devidamente justificados e autorizados pelo dirigente do serviço.



行政長官辦公室 Gabinete do Chefe do Executivo

- 3. A recusa de juramento implica a impossibilidade de ser agendada nova prestação de juramento e é obrigatoriamente aplicada a pena de demissão nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 315.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau.
- 4. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se também recusa de juramento a situação em que o jurador assine, de forma dolosa, uma declaração em que o respectivo termo de juramento tenha sido adulterado, designadamente com a alteração ou a distorção de expressões desse termo.
- 5. O disposto no presente artigo aplica-se também aos funcionários que se encontrem em situação de licença sem vencimento, à data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 9.º

Abono para falhas

O disposto do n.º 2 do artigo 217.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, vigente à data da alteração pela presente lei, continua a ser aplicável até à entrada em vigor do despacho do Chefe do Executivo a que se refere o n.º 2 do artigo 217.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, alterado pela presente lei.

Artigo 10.°

Deveres do pessoal provido ao abrigo de estatuto privativo de pessoal

Aplica-se também ao pessoal provido ao abrigo de estatuto privativo de pessoal o disposto sobre os deveres, a capacidade profissional, a prestação de juramento e o regime disciplinar relativos à defesa da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e à fidelidade à Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, constantes do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, alterado pela presente lei.



行政長官辦公室 Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 11.º

Alteração de expressões

- 1. É efectuada a alteração das seguintes expressões do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau:
 - 1) As expressões «trabalhador da Administração» e «trabalhadores da Administração» são alteradas, respectivamente, para «trabalhador da Administração Pública» e «trabalhadores da Administração Pública»:
 - 2) As expressões «classificação de serviço», «classificação» e «classificados» são alteradas, respectivamente, para «avaliação do desempenho», «avaliação» e «avaliados»;
 - 3) A expressão «Boletim Oficial da RAEM» da alínea c) do n.º 1 do artigo 158.º é alterada para «*Boletim Oficial*»;
 - 4) A expressão «portaria» é alterada para «despacho do Chefe do Executivo a publicar no *Boletim Oficial*»;
 - 5) A expressão «Hong Kong» é alterada para «Região Administrativa Especial de Hong Kong»;
 - 6) As expressões «funcionários, agentes e pessoal assalariado» e «funcionários, agentes e assalariados» são alteradas para «funcionários e agentes»;
 - 7) A expressão «Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau» do preâmbulo do artigo 7.º é alterada para «Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designado por Boletim Oficial»;
 - 8) A expressão «que não seja cargo de direcção ou chefia, ou de requisição» da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º é alterada para «que não seja cargo de direcção ou chefia»;
 - 9) A expressão «nas situações de destacamento e requisição» do n.º 6 do artigo 36.º é alterada para «na situação de destacamento»;
 - 10) A expressão «regime de nomeação, contrato além do quadro ou de assalariamento» do artigo 45.º é alterada para «regime de nomeação ou contrato administrativo de provimento»;



- 11) A expressão «artigo anterior» dos n.ºs 1 e 2 do artigo 106.º é alterada para «artigo 105.º»;
- 12) A expressão «contrato de tarefa ou contrato individual de trabalho» do n.º 4 do artigo 107.º e a expressão «regime de tarefa ou contrato individual de trabalho» do artigo 141.º são alteradas para «contrato individual de trabalho»;
- 13) A expressão «Fazenda Pública» da alínea b) do n.º 1 do artigo 137.º e a expressão «Fazenda» do n.º 3 do artigo 273.º são alteradas para «cofre do Tesouro da RAEM»;
- 14) A expressão «Licença sem vencimento de longa duração, salvo o disposto na alínea b) do número anterior;» da alínea b) do n.º 2 do artigo 147.º é alterada para «Licença sem vencimento de longa duração, salvo o disposto na alínea b) do número anterior.»;
- 15) A expressão «director clínico» da alínea c) do n.º 1 do artigo 151.º e a expressão «director clínico do hospital» do n.º 3 do artigo 152.º são alteradas para «director do hospital»;
- 16) A expressão «na modalidade correspondente ao cargo, categoria ou patente que o beneficiário titular possui ou possuía à data da passagem à situação de aposentação ou reforma» do n.º 1 do artigo 152.º é alterada para «na modalidade correspondente ao cargo e categoria que o beneficiário titular possui ou possuía à data da passagem à situação de aposentação»;
- 17) A expressão «Junta para Serviços Médicos no Exterior ou por Junta Médica de Portugal» da alínea a) do n.º 1 do artigo 153.º, a expressão «competente Junta» do n.º 2 do artigo 153.º e a expressão «Junta de Saúde» da alínea b) do n.º 1 do artigo 238.º são alteradas para «Junta para Serviços Médicos no Exterior»;
- 18) A expressão «por dotações a inscrever no Orçamento Geral do Território e nos Orçamentos Privativos dos Serviços Autónomos e dos Municípios» do artigo 154.º é alterada para «por rubrica adequada inscrita no Orçamento da RAEM»;
- 19) A expressão «alíneas c) e d)» do n.º 2 do artigo 239.º é alterada para «alíneas c) e d) do número anterior»;



- 20) A expressão «Governador, Secretários-Adjuntos e Comandante das Forças de Segurança de Macau» do n.º 4 do artigo 243.º é alterada para «Chefe do Executivo e titulares dos principais cargos»;
- 21) A expressão «n.º 2 do artigo 496.º» do n.º 2 do artigo 246.º é alterada para «n.º 2 do artigo 489.º»;
- 22) A expressão «uniforme, fardamento ou equipamento» do n.º 1 do artigo 257.º é alterada para «uniforme ou equipamento»;
- 23) A expressão «interinidade, requisição, acumulação ou substituição» do n.º 3 do artigo 265.º é alterada para «interinidade, acumulação ou substituição»;
- 24) A expressão «deve organizar um ficheiro permanentemente actualizado dos subscritores, bem como dos aposentados e beneficiários de pensão de sobrevivência, incluindo os dos serviços autónomos e municípios» do n.º 8 do artigo 267.º é alterada para «deve organizar um ficheiro permanentemente actualizado dos subscritores, bem como dos aposentados e beneficiários de pensão de sobrevivência»;
- 25) A expressão «aposentados e reformados» do n.º 4 do artigo 268.º é alterada para «aposentados»;
- 26) A expressão «de sangue» do artigo 274.º é alterada para «de preço de sangue»;
- 27) A expressão «O acatamento bem intencionado de ordem de superior hierárquico, nos casos em que não fosse devida obediência;» da alínea e) do artigo 282.º é alterada para «O acatamento bem intencionado de ordem de superior hierárquico, nos casos em que não fosse devida obediência.»;
- 28) A expressão «A acumulação de infracções;» da alínea h) do n.º 1 do artigo 283.º é alterada para «A acumulação de infracções.»;
- 29) A expressão «foro competente» do n.º 2 do artigo 287.º é alterada para «Ministério Público»;
- 30) As expressões «portuguesa» e «chinesa» do n.º 2 do artigo 293.º, do n.º 2 do artigo 333.º, do n.º 2 do artigo 353.º e do n.º 1 do artigo 355.º são alteradas, respectivamente, para «chinesa» e «portuguesa»;



- 31) A expressão «unidade orgânica» do n.º 1 do artigo 326.º é alterada para «subunidade orgânica»;
- 32) A expressão «n.º 6 do artigo 329.º» do n.º 2 do artigo 335.º é alterada para «n.º 5 do artigo 329.º»;
- 33) A expressão «O Governador, os dirigentes dos serviços ou as câmaras municipais» do n.º 1 do artigo 357.º é alterada para «O Chefe do Executivo ou os dirigentes dos serviços»;
- 34) As expressões «1 000 a 600», «595 a 400», «435 a 200» e «195 a 100» relativas aos índices da Tabela 5 são alteradas, respectivamente, para «600 a 1 100», «440 a 595», «200 a 435» e «110 a 195».
- 2. É efectuada a alteração das seguintes expressões da versão chinesa do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau:
 - 1) A expressão «晉升» é alterada para «晉級», com excepção da alínea d) do n.º 1 do artigo 36.º e do artigo 122.º;
 - 2) A expressão «公布» é alterada para «公佈»;
 - 3) A expressão «身分» é alterada para «身份»;
 - 4) As expressões 《澳門退休基金會》e 《澳門退休基金會(葡文縮寫為FPM)》são alteradas para 《退休基金會》;
 - 5) A expressão 《衛生護理作扣除》 é alterada para 《醫療衛生服務作扣除》;
 - 6) A expressão 《衛生護理之權利》 é alterada para 《醫療衛生服務的權利》;
 - 7) A expressão 《澳門幣》 é alterada para 《澳門元》;
 - 8) A expressão 《有權限當局》 é alterada para 《主管當局》;
 - 9) A expressão 《秘書》 é alterada para 《秘書》;
 - 10) A expressão 《年假津貼》 do n.° 3 do artigo 81.° é alterada para 《假期津貼》;
 - 11) A expressão «該年» do n.° 2 do artigo 98.° é alterada para «上一曆年»;
 - 12) A expressão «上條» do n.º 4 do artigo 105.º é alterada para «上款»;
 - 13) A expressão «衛生護理» do n.º 2 do artigo 112.º, do artigo 114.º, do n.º 1 do artigo 115.º, do artigo 144.º, da epígrafe do capítulo V do título III, do artigo 145.º, do artigo 146.º, do n.º 2 do artigo 148.º, do artigo 151.º, do n.º 3 do artigo 153.º, do artigo 154.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 179.º e a expressão «護理» do artigo 150.º, da alínea d) do n.º 1 do artigo 151.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 153.º são alteradas para «醫療衛生服務»;



- 14) A expressão «法院當局» do n.º 1 do artigo 131.º é alterada para «司法當局»;
- 15) A expressão «有權限» do n.° 2 do artigo 135.°, dos n.ºs 2 e 3 do artigo 149.°, do n.° 2 do artigo 254.° e do artigo 330.° é alterada para «具職權»;
- 16) A expressão «該司» do n.º 2 do artigo 142.º é alterada para «該局»;
- 17) A expressão «赴外就醫醫務委員會» da alínea b) do n.º 1 do artigo 153.º é alterada para «送外診治委員會»;
- 18) A expressão 《有權限實體》 do n.º 4 do artigo 155.º, do artigo 235.º, dos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 248.º e do n.º 3 do artigo 251.º é alterada para 《主管實體》;
- 19) A expressão 《健康問題》 do n.° 1 do artigo 189.° é alterada para 《身體上的無能力》;
- 20) A expressão «如該工作人員在十一月一日仍在職,則按原定支付之金額» do n.° 1 do artigo 189.° é alterada para «該工作人員猶如在十一月一日仍在職,按原定支付的金額»;
- 21) A expressão «遺屬規定» da alínea a) do n.° 1 do artigo 255.° é alterada para «遺囑處分»;
- 22) A expressão 《章程》 do n.° 7 do artigo 259.° é alterada para 《通則》;
- 23) A expressão «行政當局» da alínea c) do artigo 282.º é alterada para «中華人民共和國»;
- 24) A expressão 《有權限》 do n.° 2 do artigo 290.° e a expressão 《權限》 do artigo 320.°, do n.° 1 do artigo 324.°, da alínea c) do n.° 2 do artigo 332.° e do n.° 3 do artigo 337.° são alteradas para 《職權》;
- 25) A expressão 《無權限》 do n.°3 do artigo 290.° é alterada para 《無職權》;
- 26) A expressão 《官方語言》 do n.° 3 do artigo 293.° é alterada para 《正式語文》;
- 27) A expressão 《因作成列舉各項違紀行為及指出所觸犯之法律規定之控 訴書時無聽取嫌疑人之聲明》 do n.° 1 do artigo 298.° é alterada para 《未 按以分條縷述方式指出每項違法行為及其所觸犯法規的指控對嫌疑 人進行聽證而引致的無效》;
- 28) A expressão «本身權限» do n.° 3 do artigo 325.° é alterada para «本身職權»;



- 29) A expressão «師律» do n.º 1 do artigo 334.º é alterada para «律師»;
- 30) A expressão 《扣留上訴》 do n.° 2 do artigo 341.° é alterada para 《留置上訴》;
- 31) A expressão «第一款» do n.º 6 do artigo 341.º é alterada para «該條第一款»;
- 32) A expressão «提起紀律程序之權限» do n.° 5 do artigo 350.° é alterada para «提起紀律程序的職權».
- 3. É efectuada a alteração das seguintes expressões da versão portuguesa do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau:
 - 1) As expressões «Fundo de Pensões de Macau (FPM)», «Fundo de Pensões de Macau», «Fundo de Pensões» e «Fundo» são alteradas para «FP», com excepção do n.º 1 do artigo 160.º;
 - 2) A expressão «Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designado por Boletim Oficial» do n.º 7 do artigo 79.º é alterada para «*Boletim Oficial*»;
 - 3) A expressão «Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública» do n.º 2 do artigo 142.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 313.º é alterada para «SAFP»;
 - 4) A expressão «Fundo de Pensões» do n.º 1 do artigo 160.º é alterada para «Fundo de Pensões, doravante designado por FP»;
 - 5) A expressão «estrangeiro» do artigo 229.º é alterada para «exterior»:
 - 6) A expressão «expontânea» da alínea b) do artigo 282.º é alterada para «espontânea»;
 - 7) A expressão «241» da alínea c) do n.º 2 do artigo 303.º é alterada para «241 dias»;
 - 8) A expressão «recusado» do n.º 2 do artigo 327.º é alterada para «alvo de suspeição»;
 - 9) A expressão «recusa» dos n.ºs 3 e 5 do artigo 327.º e do n.º 3 do artigo 341.º é alterada para «suspeição»;



行政長官辦公室 Gabinete do Chefe do Executivo

- 10) A expressão «deligências» do n.º 1 do artigo 332.º é alterada para «diligências»;
- 11) As expressões «n.º 1» e «o artigo 325.º» do n.º 6 do artigo 341.º são alteradas, respectivamente, para «n.º 1 do artigo 325.º» e «o mesmo artigo».
- 4. A expressão «no artigo 107.º e nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 108.º» do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, é alterada para «no artigo 106.º e nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 107.º».
- 5. A expressão «退休補償» da versão chinesa do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, é alterada para «退休供款».

Artigo 12.º

Revogação

São revogados:

- 1) O n.º 3 do artigo 1.º, a alínea f) do n.º 1 e os n.ºs 2 e 5 do artigo 10.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º, o artigo 29.º, o n.º 2 do artigo 35.º, o artigo 38.º, o n.º 2 do artigo 39.º, os artigos 40.º a 43.º, a alínea c) do n.º 2 do artigo 147.º, o artigo 218.º, o n.º 4 do artigo 222.º, a alínea b) do n.º 1 do artigo 236.º, a alínea c) do n.º 1 do artigo 270.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 275.º, o n.º 12 do artigo 279.º, as alíneas f) a j) do artigo 282.º, as alíneas g) e i) a l) do n.º 1 e o n.º 4 do artigo 283.º, bem como as alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 315.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau;
- 2) Os artigos 2.°, 10.° a 14.°, 16.°, 18.° e 19.°, os n.° 6 a 8 do artigo 20.° e os artigos 21.° a 26.° e 28.° do Decreto-Lei n.° 87/89/M, de 21 de Dezembro;
- 3) As secções II e IV do capítulo II do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro;
- 4) O n.° 3 do artigo 43.° da Lei n.° 10/1999;
- 5) O Despacho n.º 21/GM/95, de 15 de Maio.



行政長官辦公室 Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 13.º

Republicação

- 1. No prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei são integralmente republicados nas duas línguas oficiais da Região Administrativa Especial de Macau, por despacho do Chefe do Executivo, os seguintes diplomas, sendo inseridas no lugar próprio, mediante substituições, supressões ou aditamentos necessários, as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:
 - 1) O Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 52/90/M, de 10 de Setembro, e Decreto-Lei n.º 23/95/M, de 1 de Junho, pela Lei n.º 11/92/M, de 17 de Agosto, e pela presente lei;
 - 2) O Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e republicado pelo Despacho n.º 42/GM/99, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 89/99/M, de 29 de Novembro, pelas Lei n.º 16/2001, Lei n.º 17/2001, Lei n.º 8/2004, Lei n.º 14/2009, Lei n.º 4/2010, Lei n.º 2/2011, Lei n.º 1/2014, Lei n.º 12/2015, Lei n.º 4/2017, Lei n.º 18/2018, Lei n.º 2/2021 e Lei n.º 1/2023 e pela presente lei.
- 2. Nos textos republicados nos termos do disposto no número anterior, é ainda actualizada, consoante as circunstâncias concretas, a respectiva terminologia, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 1/1999 (Lei de Reunificação), na alínea 3) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 8/2004 (Princípios relativos à avaliação do desempenho dos trabalhadores da Administração Pública), nas alíneas 2) e 5) do n.º 1 do artigo 55.º da Lei n.º 14/2009 (Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos), no n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 12/2015 (Regime do Contrato de Trabalho nos Serviços Públicos), nas alíneas 1) e 5) do Anexo II, na alínea 2) do Anexo III e na alínea 4) do Anexo V do Regulamento Administrativo n.º 6/1999 (Organização, competências e funcionamento dos serviços e entidades públicos), bem como no n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento Administrativo n.º 36/2021 (Alteração ao Decreto-Lei n.º 81/99/M, de 15 de Novembro).



行政長官辦公室 Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 14.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

dia	1. Sem prejuízo de	do disposto no de 20 .	número seguinte, a pro	esente lei entra em vigor no
Mad				Administração Pública de 1 de Janeiro de 2026.
	Aprovada em	de	de 2024.	
	O Preside	nte da Assemble	ia Legislativa,	Kou Hoi In
	Assinada em Publique-se.	de	de 2024.	
		O Chefe	do Executivo,	Ho Iat Seng



行政長官辦公室 Gabinete do Chefe do Executivo

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º da presente lei)

Tabela 1 Classes de internamento

Modalidade	Cargo
A (quarto)	Trabalhadores com índice 265 ou superior
B (enfermaria)	Restantes

Tabela 4 Ajudas de custo diárias

	Quantitativos a abonar (patacas)				
	A	В	C		
Níveis	Interior da China	·			
	Região Administrativa Especial de Hong Kong	Portugal	Outros países		
1	1 100	1 300	1 600		
2	900	1 100	1 300		
3	850	970	1 160		
4	700	820	930		